



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 311

REF.: PROJETO DE LEI Nº 13/21 e substitutivo nº 1

AUTORIA: Vereador Matheus Moreno

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 13/21 – Altera a Lei nº 6.626, de 26 de Maio de 1993, revoga a Lei nº 7.073, de 12 de Maio de 1995 e dá outras providências (Autoriza denominação de assistente social Ana Maria Cháfalo para creche municipal e dá outras providências.)

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 13/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Matheus Moreno, que altera a Lei nº 6.626, de 26 de Maio de 1993, revoga a Lei nº 7.073, de 12 de Maio de 1995 e dá outras providências (Autoriza denominação de assistente social Ana Maria Cháfalo para creche municipal e dá outras providências.)

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei de nº 13/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Matheus Moreno, que altera a Lei nº 6.626, de 26 de Maio de 1993, revoga a Lei nº 7.073, de 12 de Maio de 1995 e dá outras providências (Autoriza denominação de assistente social Ana Maria Chufalo para creche municipal e dá outras providências.), se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local (...)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 116, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito e, em análise, a presente propositura não trata de assunto privativo do poder executivo.

De início, vale dizer que Ana Maria Chufalo foi uma assistente social, que atuou e foi chefe do setor de serviço social da COHAB/RP e teve importante participação na implantação da Comunidade Jardim São José, construído por interesse social, por aquela companhia, com recursos do então BNH e Sistema Nacional Financeiro de Habitação.

Ana Maria Chufalo faleceu precocemente em razão de um câncer, era profissional de renome e de profundo respeito na sua área de atuação, razão pela qual se mostra fundamental a homenagem em questão na região do Complexo Urbano Sudeste, o qual é composto pelos Jardim São José e demais bairros vizinhos.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal que se compreende ser dever do município atuar de modo multifacetado.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Matheus Moreno, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o vereador trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e substitutivo nº 1 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2021.

PRÉSIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRÉSIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci